



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 254/2007
PROCESSO Nº: 2004/7090/500030
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6052
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.965-2

EMENTA: Constatação de não recolhimento de ICMS diferencial de alíquota oriundos de aquisições de mercadorias de uso e consumo. Documentos trazidos aos autos pelo contribuinte incapazes de ilidir a peça básica. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2004/001683 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 64.206,26 (sessenta e quatro mil duzentos e seis reais e vinte e seis centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota, referente a diferença do não recolhimento do diferencial de alíquota, no exercício de 2000, conforme constatado por meio do levantamento do ICMS e levantamento do ICMS diferencial de alíquota e cópias de notas fiscais .

O auditor autuador junta aos autos nota de esclarecimentos, solicitando que seja enviado AR ao contribuinte, conforme prevê a legislação vigente; levantamento básico de ICMS; lançamento de ofício - detalhamento; levantamento do ICMS – diferencial de alíquota de cada um dos meses fiscalizados; notas fiscais de compras de materiais de uso e consumo; de transportes; contas telefônicas relativas aos meses do exercício fiscalizado as fls. 13 usque 817;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 05/Novembro/2004;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Aos 29 dias do mesmo mês e ano, a atuada apresenta impugnação ao auto de infração; aduzindo em síntese: nulidade da autuação e requer que seja anulado o auto de infração face aos inúmeros vícios formais constantes do auto de infração;

“A atuada veio representada por um dos procuradores constantes do rol de procuradores inseridos no traslado (OTONIEL VIEIRA VILELA). Porém, conforme o referido traslado determina, os procuradores assinam “sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação..., que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante...”(sic. Traslado outorgado fls. 830 USQUE 834) .

Assim, neste momento é perempta a impugnação que não preenche os ditames da outorga, devendo ser conhecida pelo julgador singular.”

Os autos são enviados ao julgador singular para os fins de mister, sendo proferida a sentença, na qual o julgador tece as devidas considerações aos fatos articulados pelo contribuinte, sem mencionar a perempção antes aduzida por este relator e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/001683, condenando a atuada ao valor de R\$ 64.206,26 mais acréscimos legais;

A parte passiva é intimada por meio direto conforme aposição de assinatura na sentença e intimação em anexo, constate dos autos em 04/novembro/2005) ;

Em 23/novembro/2005 a atuada apresenta recurso voluntário, com preliminares de nulidade da autuação por vício formal; e ao final requer a improcedência total do auto de infração;

“Neste ato o signatário ainda não detêm poderes para representar individualmente a atuada. O julgador singular não conhece da irregularidade de representação e não saneia o feito”

A atuada veio novamente representada por um dos procuradores constantes do rol de procuradores inseridos no traslado (OTONIEL VIEIRA VILELA). Porém, conforme o referido traslado determina, os procuradores assinam “ sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação..., que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante...” (sic. Traslado outorgado fls. 830 USQUE 834).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

“Entendo ainda, neste momento, mais uma vez é perempto a impugnação que não preenche os ditames da outorga e além de quem conforme a legislação somente pode fazer as vezes de procurador o Advogado devidamente inscrito na OAB e estar desacompanhado de outro subscritor. Porém é inadmissível que procuradores desconheçam seus limites e quase provocarem prejuízos aos constituintes, por desatenção”

O REFAZ discorda dos argumentos da autuada e manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo porém não apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade, devendo ser saneada a representação, sob pena de preempção.

A autuada é notificada para sanear o defeito de representação e o faz no prazo legal concedido. Ainda, a autuada, conforme informação do diretor da receita estadual, as fls. 885 v., e despacho do chefe do COCRE, que informa do pagamento de quase a totalidade do valor autuado, restando somente o saldo de R\$ 1.000,00 para quitação do lançado, como remanescente.

Confessando expressa e inequivocamente a prática denunciada na peça básica.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2004/001683 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor remanescente de R\$ 1.000,00 mais acréscimos legais, conforme noticiado as fls. 885 v., e despacho do chefe do COCRE as fls. 886.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário